

PEDRO AUGUSTO COSTA ALVES PEREIRA

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE E  
ECONOMICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA  
2021

PEDRO AUGUSTO COSTA ALVES PEREIRA

**MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE E ECONOMICAMENTE  
EQUILIBRADO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

PEDRO AUGUSTO COSTA ALVES PEREIRA

**MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE E ECONOMICAMENTE  
EQUILIBRADO NO BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta o meio ambiente ecologicamente e economicamente equilibrado no Brasil. O objeto de estudo em síntese foi a legislação vigente e a economia ambiental. Com o estudo analítico proposto, sendo que, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com de base em artigos científicos dos temas, doutrinas teóricas, além de atos noticiosos perante o tema, foi apresentado na presente monografia características perante o funcionalismo da legislação, especificidades de princípios, dos órgãos de controle, economia verde e sustentável. E destes, destacando a importância e a relevância de haver um meio ambiente ecologicamente e economicamente sustentável. A monografia destaca principalmente os problemas legais e os princípios estruturantes do direito ambiental, demonstra também a especificidade de cada instituição do Estado que é responsável pela proteção do meio ambiente. Ademais pode-se concluir a relevância de se haver uma economia voltada a desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado como a economia verde. Pontua além disso a importância de avanços da legislação e entendimentos de Ministros da Suprema Corte que destacam a importância de se haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras Chave:** Meio Ambiente; Sustentabilidade; Constituição; Direitos Humanos; legislação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I - DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>05</b>
1.1 Legislação Brasileira .....	05
1.2 Princípios Estruturantes .....	8
1.2.1 Princípios da prevenção e da precaução .....	9
1.2.2 Princípio da responsabilidade .....	10
1.2.3 Princípio do poluidor-pagador .....	11
1.3 Órgãos de controle .....	14
1.4 Direito à ação judicial .....	17
1.4.1 Ação popular ambiental na constituição .....	17
1.4.2 Ação civil pública ambiental na Constituição e o Ministério Público .....	18
<b>CAPÍTULO II - MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE E ECONOMICAMENTE EQUILIBRADO .....</b>	<b>20</b>
2.1 Direitos Humanos .....	20
2.1.2 Direitos Humanos dos povos indígenas .....	23
2.2 Atividade econômica dos indígenas .....	25
2.3 Dados do desmatamento .....	27
2.4 Análise dos dados .....	29
2.5 (IN) eficácia das normas.....	30
<b>CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL .....</b>	<b>33</b>
3.1 Avanços e obstáculos da administração pública .....	33
3.2 Acesso à justiça ambiental: alternativas .....	36
3.3 Economia Verde e Sustentável .....	38
3.4 Entendimento dos tribunais superiores .....	40
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa apresentar os ideais sobre o meio ambiente voltado a sua sustentabilidade correlacionando-o economicamente, demonstrando os fatos jurídicos como a legislação vigente e de como pode-se avançar para ampliar a nossa economia sustentável sempre priorizando o meio ambiente, com a preservação da natureza e conscientizando a população da necessidade de preservar. A necessidade de se haver um melhor aprimoramento e resolução de conflitos legislativos, para que com isso haja um desenvolvimento econômico mais produtivo, mas com atenção os impactos ambientais.

É atribuído ao desenvolvimento econômico da sociedade, e conseqüentemente ao fenômeno da globalização como os grandes fatores do desequilíbrio ambiental como as degradações ambientais, descarte de resíduos irregulares dentre outros. Alguns desses fatores são apontados mais especificamente como a produção em massa, o incentivo ao consumo desenfreado e desnecessário que são característicos da sociedade pós-moderna, que pode ser chamada sociedade de risco.

Na sociedade de risco, os perigos representam as circunstâncias factuais que sempre ameaçaram a sociedade, enquanto os riscos são considerados aqueles criados pelo ser humano, ou seja, conseqüência da escola e de atos da população. Neste contexto, a falta de informação que esclareça a necessidade do afastamento de riscos é uma realidade viva, que permanece de certa forma invisível, chegando raramente ao conhecimento público.

A presente pesquisa bibliográfica segue uma tendência em dados jurisprudenciais, teóricos e descritivos, buscando a interação do sistema jurídico com

os demais âmbitos da sociedade, focalizando-se sempre no propósito de demonstrar a necessidade de se haver uma renovação fiscalizatória além, de haja um aprimoramento nos moldes econômicos atuais utilizando as técnicas como a economia sustentável e a economia verde. Ademais sobre a forma legalista que possuímos e a sua real necessidade de utilização como a mesma está descrita nas nossas legislações.

O primeiro capítulo trata do direito ambiental colocando sobre a sua legislação ambiental, dando ênfase aos artigos da constituição, principalmente ao artigo 225 que coloca em foco a importância de se haver um sistema ecologicamente equilibrado através da preservação e recuperação do meio ambiente para então possibilitar aos cidadãos de possuírem uma melhor qualidade de vida. Em relação a legislações complementares pode-se citar o Código Florestal Brasileiro, leis que regem sobre áreas de preservação permanente e a lei que regulamenta a política de resíduos sólidos. Além disso, pode-se citar os princípios estruturantes do direito ambiental que voltam a solidariedade, a precaução e a prevenção e a sustentabilidade. Estes princípios são norteadores para a interpretação em relação ao tema.

Os órgãos de controle, fiscalização e regulamentação são tratados juntamente, discorrendo as suas funções e atrelando de suas peculiaridades. O SISNAMA estrutura a forma como são divididas as funções entre os entes da federação, já o CONAMA é um conselho que assessora o Governo sobre as políticas que são mais benéficas na sociedade, prevendo sempre a preservação, além disso cabe a este órgão criar normas compatíveis ao artigo 225, da Constituição Federal de 1988 que propõe um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outros órgãos de controle são o ICMBio e o IBAMA que tem como proposta funcional de acordo com a lei proteger, fiscalizar, conservar as áreas de acordo com legislação ambiental vigente.

Sobre o direito à ação judicial foi condensado a ação popular ambiental e a ação civil pública ambiental em um tópico para melhor entendimento e compressão. Com relação a isso foi apontado, que qualquer cidadão pode propor ação popular que visa anular o ato lesivo ao patrimônio público, a Constituição atribui que qualquer cidadão está legitimado a propor este tipo de ação. A ação civil pública foi instituída

pela lei n.7347/1985, que posteriormente tornou uma função institucional do Ministério Público prover esta ação para a proteção do meio ambiente.

Já no segundo capítulo se busca esclarecer os direitos que se há ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Primeiramente inicia-se com a apresentação dos direitos humanos, ao demonstrar a sua correlação e seus aspectos, posteriormente conta o histórico da criação dos Direitos Humanos pela ONU pontuando os principais direitos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção ao meio ambiente e um dos reconhecimentos dos direitos humanos.

Foi relacionado conjuntamente os direitos humanos dos indígenas colocando que, os povos indígenas são iguais aos demais povos e reconhecendo inclusive o direito de todos os povos serem diferentes e a serem respeitados como tais. No Brasil a Constituição coloca que são reconhecidos aos índios sobre a sua organização, costumes, línguas, crenças e religiões. Seguidamente se trata das atividades econômicas dos povos indígenas que possuem uma grande resistência entre estes povos em se afastarem de seus costumes econômicos, com isso sua base econômica são artesanatos, caça de animais e colheita de pequenas plantações.

Subsequentemente abordou-se os dados do desmatamento onde foi inicialmente conceituado os sistemas utilizados para a medição destes dados, ademais a sua grande confiabilidade e relevante reconhecimento internacional, foram demonstrados os dados comparativos da série histórica até a atualidade com relação à Amazônia Legal e depois dados de cada estado pertencente a esta área, após a apresentação dos dados partimos a análise destes dados demonstrando o seu aumento e os estados mais incidentes no desmatamento. Avançamos então para a ineficácia das normas legais, uma das áreas mais importante, principalmente com relação a grande quantidade de incumbências depositadas ao Poder Público, novamente então voltamos a Constituição em seus artigos 21 e 225 colocando seus pontos mais importantes e os controversos.

O terceiro capítulo que trata da resolução dos problemas apresentados, primeiramente com os avanços e os obstáculos ainda existentes na administração pública, demonstrando a falta de estruturação do SISNAMA e na sobreposição do

IBAMA entre os órgãos estaduais, a falta de pessoal e de infraestrutura dos órgãos fiscalizadores. Um dos pontos principais da política ambiental brasileira é sua falta de prioridade perante a atuação dos políticos, outro obstáculo é o descompasso das leis e os discursos avançados e difundidos no universo institucional e notável a ambiguidade no papel do Estado em relação aos problemas enfrentados na área ambiental.

Um dos paradigmas mais atual é em relação às alternativas ao acesso à justiça ambiental, que não só dificulta haver uma visão abrangente e complexa que rodeia as relações socioeconômicas e ambientais. É possível observar que no âmbito judicial contemporâneo a maioria das decisões proferidas instauradas em relação a conflitos de distribuição ecológica se baseiam na teoria desenvolvimentista, deixando de lado as questões sociais, culturais e ecológicas, demonstrando assim a necessária mudança nesta forma de julgar e decidir.

A economia sustentável um dos grandes marcos recentes da atualidade, onde a sociedade está em busca de ser mais sustentável e se preocupando com relação a produção dos bens e produtos adquiridos, se um animal é bem tratado antes e depois de ser morto, como é produzido os alimentos na plantação dentre outros. Com esta tendência se transformou em barreiras de processo que vem a ser utilizadas para discriminar a forma como o produto é feito.

É importante elevar a relevância de entendimentos dos tribunais superiores, que vem fazendo um grande trabalho e restituindo importantes entendimentos que provém da constituição, como destacado nas jurisprudências dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Estes julgados demonstram importância do que é colocado na nossa Lei e necessidade de uma melhor prestação de serviços à nossa sociedade, prevendo sempre coesão da preservação ambiental concomitante com a economia.

## **CAPÍTULO I - DO DIREITO AMBIENTAL**

Direito ambiental é um dos mais recentes ramos do Direito, de acordo com Paulo de Bessa Antunes (2011), e é um dos temas que tem sofrido grandes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica, financeira e no meio social.

O eminente Miguel Reale que com renomada formação coloca a interação tridimensional de norma, fato e valor do Direito Ambiental.

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, às infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (1993, p. 701-702)

Com toda novidade se vem as incompreensões e incongruências sobre o papel que se deve desempenhar entre a sociedade e a economia. Posto isso, este capítulo trata da legislação, com os seus princípios estruturantes, do poder judiciário focando nas ações públicas e populares, além dos órgãos de controle.

### **1.1 Legislação Brasileira**

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, define a importância de manter o ecossistema equilibrado por meio da preservação e recuperação ambiental em prol da qualidade de vida que todo cidadão tem direito. A legislação ambiental compreende leis, decretos, resoluções, portarias, normas que são aplicadas às organizações de qualquer natureza e ao cidadão comum. Elas definem regulamentações e atos de infração em casos de não cumprimento.

Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com a sociedade civil, possuem a responsabilidade comum da criação de políticas para a preservação e a restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (BRASIL,2012).

Nunca é demais repetir os mandamentos da Constituição da República ao dizer que “incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, como, também, proteger a flora e a fauna”, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (BRASIL,1988, *online*).

A Constituição da República usa a expressão função social: no artigo 5º, inciso XXIII – “a propriedade atenderá a sua função social”; no artigo 170, inciso III, função social da propriedade. No Título VII da Constituição: Da Ordem Econômica e Financeira estão inseridos quatro capítulos, sendo que em três capítulos está presente a expressão função social. O Capítulo III trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que diz:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, *online*).

Com os avanços tecnológico e industriais, se tornou então primordial uma discussão sobre a possibilidade de se haver um desenvolvimento mais sustentável e voltado em relação ao uso correto dos recursos naturais nas empresas, com isso se surgiu o termo *Compliance Ambiental*, que busca adotar práticas e ações que evitam danos ambientais, sempre estando de acordo com a legislação.

O Código Florestal Brasileiro de 1965 foi revogado através da Lei n. 12.651/2012 e estabelece a responsabilidade do proprietário de espaços protegidos entre a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) de proteger o meio ambiente. Com essa lei, as florestas existentes no território nacional e as

demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são reconhecidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do País. O exercício do direito de propriedade está condicionado às limitações que a legislação estabelece (ANTUNES,2011).

A Lei n.6.938 que fala sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi a primeira Lei Federal a abordar o meio ambiente como um todo. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (BRASIL,1981).

Esta legislação visa assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Além de proibir a poluição e obrigar ao licenciamento e regulamentar a utilização adequada dos recursos ambientais, essa norma instituiu o PNMA e o Sisnama. Com isso estipulou e definiu que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa.

A criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. Compete ao Ibama realizar a Política Nacional do Meio Ambiente, atuando na fiscalização e controle da exploração de recursos naturais (ANTUNES,2011).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) da Lei n. 12.305/2010, estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, e define as responsabilidades dos geradores e do poder público. Ela assim define o que são os resíduos sólidos:

Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções

técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (BRASIL,2010, *online*).

A Lei n. 6.902/1981 estabelece sobre as Áreas de Proteção Ambiental, com as diretrizes para a criação das Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA 's). Em relação as áreas “90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota” e apenas 10% podem sofrer alterações, já as APA 's, compreendem propriedades privadas que podem ser regulamentadas pelo órgão público competente em relação às atividades econômicas para proteger o meio ambiente (BRASIL, 1981, *online*).

Logo, pode-se concluir que a legislação ambiental brasileira é complexa e ampla, se distribuindo por todas as áreas, onde se a uma necessária atuação do Estado, as nuances em torno da política ambiental sofreram pequenas alterações, mas, esta centrou-se na gestão do componente, subentendendo que assim teria resultados sobre a ação humana. Talvez, em certa medida, a inexistência da percepção de trabalhar o espaço como permeado de relações sociais concretamente condensadas e alicerçadas por culturas, tradições e reinvenções da forma de se relacionar com a natureza provocou certo impasse, resultando na dificuldade de trabalhar a importância da preservação sem uso de meios coercitivos e punitivos.

## **1.2. Princípios Estruturantes**

É interessante abordar e fazer um planejamento dos principais princípios que constroem o Estado de Direito Ambiental, quais sejam os princípios da solidariedade, da sustentabilidade, da precaução e da prevenção, que formam uma política ambiental. Objetiva-se, portanto, verificar como eles se mostram frente às necessidades de novos modelos dos quais devem-se valer os Estados para superar a crise ambiental. Em linhas gerais, acredita-se que eles podem facilitar a interpretação de aspectos complexos do tema.

Diante do disposto no artigo 1º da Carta Magna de 1988, é possível entender que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito. O Estado de Direito Ambiental não deixa de ser, por óbvio, um Estado Democrático

de Direito. Princípios aqui são colocados como um alicerce ou fundamento do Direito (MACHADO, 2015).

Como princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental são: o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da responsabilização, o princípio do poluidor-pagador e outros princípios como o princípio da participação, o princípio da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico.

### *1.2.1 Princípios da prevenção e da precaução*

Para Édis Milaré (2014), o princípio da prevenção é basilar no Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. A degradação ambiental, deste modo, deve ser evitada antes de sua concretização e não apenas combatida ou minimizada. O princípio da prevenção determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, deve-se evitar sua ocorrência, antes de terem efetivamente acontecido.

No princípio da prevenção, previne-se porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. Atua-se no sentido de inibir o risco de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir os efeitos indesejáveis. Ganha relevo, aqui, a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Por sua vez, necessariamente associado ao princípio da prevenção, apresenta-se o chamado princípio da precaução, reforçando a ideia de prudência ou cautela ambiental. Tem-se aqui, a noção de que não devem ser produzidas quaisquer intervenções ambientais antes da efetiva verificação de que as mesmas não geraram prejuízo ao meio ambiente.

Com base neste princípio, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser

utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Em outras palavras, não devem ser produzidas intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão para ele adversas, militando a incerteza científica, neste caso, em favor do meio ambiente.

Comparando o princípio da prevenção com o da precaução, tem-se que o primeiro atua no sentido de inibir o risco de um dano em potencial (atividades sabidamente perigosas), enquanto a precaução atua para inibir possíveis danos ao meio ambiente antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta. Em caso de certeza dos riscos ambientais, estes devem ser prevenidos, como preconiza o princípio da prevenção.

Em caso de dúvida ou de incerteza, privilegia-se a intenção de não se correr riscos, até porque a precaução é tomada mesmo sem saber se existem ou não esses riscos. Destaque-se que ambos os princípios reforçam a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são normalmente de reparação difícil, incerta e custosa, demandando, deste modo, remédios antecipatórios contra o dano ambiental, seja em relação à prevenção, seja em relação à precaução quanto aos riscos advindos de consequências ainda não conhecidas.

### *1.2.2 Princípio da responsabilidade*

Pelo princípio da responsabilidade, não se pode admitir que a sociedade arque com prejuízos e custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente ocasionado por um poluidor identificado, devendo, por conseguinte, haver o repasse dos custos àqueles responsáveis pelo dano.

Com efeito, por mais eficazes que se apresentem os mecanismos de precaução e prevenção, os danos ao meio ambiente, por vezes, não podem ser evitados, surgindo, assim, a discussão jurídica de suas formas repressivas. De nada adiantaram ações preventivas se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações.

No Brasil, a responsabilização dos causadores de danos ambientais é matéria prevista na Constituição Federal que, em seu artigo 225, § 3º, determina que

“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL,1988, *online*).

Por essa regra, verifica-se que é possível que um mesmo fato imputável a um ente seja, a um só tempo, sancionado penal, civil e administrativamente, ressaltando, ainda, a especial atenção destinada à reparação dos danos causados, buscando a recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.

Para Paulo de Bessa Antunes:

A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possamos aprender a respeitar ao meio ambiente. Princípio da responsabilidade é o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que se possa ripristinar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade (2002, p. 39-40).

Repise-se que a responsabilidade por dano ambiental deve funcionar como um sistema de retaguarda ou auxiliar e só ser acionada nos casos em que a lesão já ocorreu e os outros mecanismos de tutela ambiental não responderam à imputação do agente. Uma vez ocorrido o dano ambiental, este é de difícil reparação, recuperação, ou mesmo indenização, funcionando o sistema de responsabilidade como uma necessária resposta da sociedade àqueles que atuam degradando o meio ambiente.

Esta prática efetiva da responsabilização pelo dano ambiental, portanto, mostra-se premente, buscando inserir no instituto funções operativas importantes, como a preventiva e desestimuladora de atividades danosas, a pedagógica, entre outras, além de meios eficientes de reparação do dano ambiental.

### *1.2.3 Princípio do poluidor-pagador*

Para Édis Milaré, o princípio do poluidor-pagador:

Assenta-se na vocação redistributiva do direito ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos (2014, p.269-270).

O princípio do poluidor pagador, deste modo, mostra o objetivo de que o agente poluidor incorpore o custo ambiental decorrente da prática de atividades danosas ao meio ambiente, o que inclui não apenas os custos de reparação do meio ambiente, mas igualmente os custos de produção, os custos de prevenção, de reconstrução, de repressão, bem como quaisquer custos relacionados à utilização de recursos ambientais pelo particular.

É importante ressaltar, que toda a atividade de produção ou exploração dos recursos impactam em danos ambientais, deve-se então afastar o ônus da economia que se reincide sobre a coletividade e volta para a atividade econômica que utiliza estes recursos naturais para seu proveito. Busca-se, deste modo, fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e / ou consumidores.

Tal princípio restou consagrado na própria Declaração do RIO/92, ao declarar que as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (CUNHA *et al.*,2013).

O princípio do poluidor-pagador, deste modo, leva em conta que os recursos ambientais são escassos e constituem direito de toda a coletividade, razão pela qual sua produção e consumo geram, por si só, reflexos à sociedade, seja em relação à degradação do meio ambiente, seja em relação à escassez dos referidos

recursos. Nessa esteira, aquele que explora os seus recursos deve arcar com os custos de sua utilização e recuperar integralmente o que degradou, tendo em vista que o benefício individual decorrente da exploração dos recursos não pode ser suportado indistintamente por toda a coletividade.

Para Paulo de Bessa Antunes:

O elemento que diferencia o Princípio do Poluidor Pagador da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade (2011, p.55).

Trata-se, portanto, de princípio basilar para o desenvolvimento econômico sustentável, ensejando não apenas a responsabilidade pela prevenção e reparação de possíveis danos ambientais, mas igualmente demandando a adoção de mecanismos de internalização do custo ambiental na cadeia produtiva, com o objetivo de conciliar o desenvolvimento econômico com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A CF inseriu no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os pressupostos aludidos por Canotilho (2004) como imprescindíveis à edificação de um modelo estatal voltado ao meio ambiente, assim, a Carta Magna formalizou a aproximação jurídica entre o Estado de Direito Brasileiro e a abordagem ambiental necessária à sociedade de risco.

Isto não significa, como bem pondera Ferreira (2010), que o Estado de Direito Ambiental, unindo as suas múltiplas dimensões, possa ser arquitetado como um modelo concreto na ordem jurídica vigente. A autora prossegue afirmando que os fundamentos responsáveis pela referida aproximação decorrem de uma norma constitucional válida e eficaz e, como consequência, suprema no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado de Direito Ambiental está baseado e estruturado, fundamentalmente, em princípios constitucionais. Ainda, a proteção do meio ambiente

não pode ser vista apenas como dever do Estado. De fato, se trata de uma responsabilidade comum que se concretiza por meio da dissolução de obrigações entre entidades públicas e sociedade civil. Nota-se a importância do agir integrativo da administração.

A partir do que foi dito, verifica-se que a necessidade de atuar de forma preventiva deve ser entendida como uma responsabilidade compartilhada, a qual requer o comprometimento de todos os setores da sociedade, sendo competência do Estado criar mecanismos normativos e política ambiental preventiva. Lembre-se que o direito ambiental é um direito de abstenção compartilhada da coletividade de do Estado de ações que possam provocar danos relevantes ao meio ambiente.

### **1.3 Órgãos de controle**

O SISNAMA ou Sistema Nacional do Meio Ambiente foi instituído pela Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e trata-se da estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental no país. O SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público (BRASIL, 1981).

No SISNAMA, os órgãos federais têm a função de coordenar e emitir normas gerais para a aplicação da legislação ambiental em todo o país. Também são responsáveis, dentre outras atividades, pela troca de informações, a formação de consciência ambiental, a fiscalização e o licenciamento ambiental de atividades cujos impactos afetem dois ou mais estados.

Aos órgãos estaduais cabem as mesmas atribuições, só que no âmbito do estado: criação de leis e normas complementares (podendo ser mais restritivas) que as existentes em nível federal, estímulo ao crescimento da consciência ambiental, fiscalização e licenciamento de obras que possam causar impacto em dois ou mais municípios, o modelo se repete para os órgãos municipais. O modelo de gestão definido pela política Nacional de meio Ambiente baseia-se no princípio do compartilhamento e da descentralização das responsabilidades pela proteção ambiental entre os entes federados e com os diversos setores da sociedade.

De acordo com a Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA é composto de:

Conselho de Governo – Órgão superior do sistema, reúne todos os ministérios e a Casa Civil da Presidência da República na função de formular a política nacional de desenvolvimento do País, levando em conta as diretrizes para o meio ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – é o órgão consultivo e deliberativo, formado por representantes dos diferentes setores do governo (em âmbitos federal, estadual e municipal), do setor produtivo e da sociedade civil. Assessora o Conselho de Governo e tem a função de deliberar sobre normas e padrões ambientais.

Ministério do Meio Ambiente (MMA) – órgão central, com a função de planejar, supervisionar e controlar as ações referentes ao meio ambiente em âmbito Nacional. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – encarrega-se de executar e executar as políticas e as diretrizes nacionais para o meio ambiente. É o órgão executor. Órgãos Seccionais, entidades estaduais responsáveis pela execução ambiental nos estados, ou seja, as secretarias estaduais de meio ambiente, os institutos criados para defesa ambiental. Órgãos locais ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nos municípios (BRASIL, 1981, *online*).

Apesar de ter sido concebido como um sistema, o SISNAMA começou a se estruturar ainda durante os governos militares em um ambiente institucional fortemente marcado pela centralização. Havia, naquele momento, grandes dificuldades para se delegar poderes aos estados e municípios.

A primeira fase da implementação do sistema nas décadas de 1980 e 1990 caracterizou-se pela criação dos órgãos ambientais, principalmente nos âmbitos federal e estadual. Até recentemente, porém, o que se observava na prática era o surgimento de órgãos ambientais sem vínculos entre si, desarticulados e fortemente marcados pela competição, especialmente no estabelecimento de competências para o licenciamento e a fiscalização. A Constituição Federal de 1988, fortemente marcada pelos princípios da descentralização, trouxe para os municípios maior autonomia na definição de suas prioridades ambientais, respeitando as normas gerais editadas pela União e pelos estados (GANEN, 2013).

Em âmbito federal, alguns instrumentos de gestão ambiental previstos pelo SISNAMA e fundamentais para o funcionamento efetivo do sistema começaram a ser implementados a partir da década de 1990: Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), responsável por captar recursos e financiar as ações projetadas para a área

ambiental em âmbito nacional; Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), criado para disponibilizar informações e permitir o diálogo, de forma descentralizada, entre as bases de dados geradas pelas entidades que compõem o SISNAMA; Conferência Nacional do Meio Ambiente, instrumento de consulta, proposição e avaliação da política ambiental brasileira, realizada bianualmente; dentre outros.

O CONAMA é órgão que foi criado em 1982 pela Lei n<sup>o</sup> 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA. Em outras palavras, o CONAMA existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Além disso, também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (MOURA,2016).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais (ANTUNES,2011, p.144).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme Art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.735/1989. Até então, havia várias instituições no governo federal com diferentes visões, muitas vezes contraditórias, para tratar sobre o tema (ANTUNES,2011).

Para Paulo de Bessa Antunes:

A criação do IBAMA teve o mérito de congregar, em um único organismo, diversas entidades que não conseguiam atuar em conjunto. O IBAMA, sem dúvida, foi um grande avanço em relação à situação anterior, onde havia uma falta de definição clara quanto às tarefas a serem desenvolvidas (2011, p.142).

A responsável pelo trabalho político e de gestão era a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior. A Sema teve papel de articulação muito importante na elaboração da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em vigor até hoje. A lei estabelece o SISNAMA e o CONAMA, único com poder de legislar. A PNMA foi um grande avanço. Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, essa lei foi recepcionada na íntegra. Por outro lado, sua efetivação foi construída aos poucos.

De acordo com o Art. 5º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, o Ibama tem como principais atribuições:

I. exercer o poder de polícia ambiental; II. executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III. executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (BRASIL, 2007, *online*).

Para o desempenho de suas funções, o Ibama poderá atuar em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e com a sociedade civil organizada, para a consecução de seus objetivos, em consonância com as diretrizes da política nacional de meio ambiente.

## **1.4 Direito à ação judicial: ação popular ambiental e ação civil pública ambiental**

### *1.4.1 Ação popular ambiental na Constituição*

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso LXXIII (1988):

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o

Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência” (1988, *online*).

Qualquer cidadão está legitimado para propor ação popular ambiental. A Constituição de 1988 não define o que é cidadão, mas emprega o termo cidadania por diversas vezes. O artigo 1º diz que a República se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (BRASIL, 1988, *online*).

A cidadania não se limita somente ao exercício dos direitos políticos, pois senão o constituinte não teria empregado explicitamente as expressões cidadania, direitos políticos e eleitorais. A Constituição teve a audácia dos tempos propícios ao maior acolhimento das liberdades e das garantias fundamentais. O meio ambiente, o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural, apelam para a participação, em juízo, de todas as pessoas, sem que os autores da ação judicial tenham que pagar custas judiciais ou responsabilizar-se financeiramente pela improcedência do processo (MACHADO, 2015).

#### *1.4.2 Ação civil pública ambiental na Constituição e o Ministério Público*

A Constituição considerou como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente. A ação civil pública foi instituída pela Lei nº 7.347/1985. O meio ambiente passou a ter no delineamento constitucional do MP um robusto suporte, confirmando a legislação infraconstitucional anterior (MACHADO, 2015).

O Ministério Público é definido como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ganha muito o meio ambiente tendo como um dos autores da ação civil pública um MP bem-preparado munido de poderes para uma atuação eficiente e independente. Aponte-se que essa Instituição vem propondo uma grande quantidade de ações civis públicas ambientais em que no polo passivo estão os Governos Federal e Estaduais, além empresas públicas e privadas (MACHADO, 2015, p. 159).

A atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente progrediu ao longo dos anos, na medida em que o ordenamento jurídico foi lhe atribuindo a função de proteção ambiental, dotando-o de instrumentos para o exercício efetivo da função. Com efeito, o Ministério Público, hodiernamente, possui todo o aparato para uma atuação efetiva em prol da proteção ambiental, tanto na esfera cível quanto penal, possuindo os Promotores de Justiça a missão de promover e defender os valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de modo a contribuir para o processo de transformação social.

## **CAPÍTULO II - DIREITOS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Antes de iniciar a tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se faz necessário trazer base à luz dos direitos humanos, com a sua evolução e desenvolvimento sempre voltado à sua fundamentação na lei. Cabe esclarecer inicialmente que a doutrina estabelece os direitos humanos e os direitos fundamentais. Na parte internacional os Direitos Humanos são protegidos pelo Direito internacional Humanitário, que detalha sobre o regime geral de proteção da pessoa em conflito armado; direitos dos refugiados; além de um sistema onde se é chamado propriamente de Direitos Humanos, com cunha universal através da Nações Unidas ou por organismos regionais (HANASHIRO, 2001).

Normalmente, se utiliza a expressão direitos fundamentais para designar os direitos elevados à categoria de fundamentais positivados em nível interno. A identificação dos direitos nos ordenamentos jurídicos dos variados países do mundo segue critérios próprios. A expressão Direitos Humanos é utilizada usualmente para designar os direitos naturais(fundamentais) humanos, estabelecidos em declarações internacionais de direitos, em tratados e em convenções.

### **2.1 Direitos Humanos**

A evolução dos direitos humanos se confunde com a evolução da sociedade, em resposta às várias necessidades de proteção provenientes de cada circunstância histórica vivenciada pela humanidade. A partir do século XVI, defendia-se os direitos naturais do homem que tinha a dignidade da pessoa humana como seu fundamento. Robles (2005) afirma que esta dignidade possui dois aspectos. O

primeiro refere-se à pessoa em si mesma como valor, representando a indisponibilidade da própria pessoa, como o direito de autorrealização. O segundo aspecto seria derivado do primeiro, mas relaciona-se com o reconhecimento, por parte dos outros, de que a dignidade é inerente ao homem como pessoa.

Para Sarlet (2001), os direitos fundamentais podem ser visualizados sob três perspectivas: a primeira é a filosófica ou jusnaturalista, onde tais direitos pertencem a todos os homens, em todos os lugares e tempos; a segunda é a universalista ou internacionalista, e aqueles direitos apresentam-se como direito de todos os homens em todos os lugares, num certo tempo; já na terceira perspectiva, a estatal ou constitucional, os direitos fundamentais apresentam-se como uma qualidade de direitos do homem, num determinado tempo e lugar.

Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de ser perseguido por todos os povos e nações, o esforço, por meio da educação, para promover o direito aos direitos e liberdades. Além de incentivar a adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, a fim de se garantir e reconhecer a observância universal e efetiva dos direitos ali estabelecidos.

A declaração em questão coloca, em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” É importante destacar que a partir deste evento histórico, os direitos humanos foram sendo formulados teoricamente, e depois positivados na legislação interna de cada país, transformando-se em direitos fundamentais (UNIDAS, 1948, *online*).

A discussão acerca dos direitos humanos aumentou drasticamente nos últimos anos, mas ainda se concentra, na prática, na concretização ou realização, sobretudo, dos direitos civis e políticos, assim como a consecução dos direitos econômicos, sociais e culturais apenas para determinados países, geralmente desenvolvidos. O que para determinados grupos no interior dos países em desenvolvimento, contrariando o que é proclamado na Declaração Universal, de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (UNIDAS, 1948, *online*).

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, com a constituição de um aprofundamento da concepção tradicional. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a estreita relação entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, assim como estabelece a Carta Magna. Também através da Emenda constitucional n. 45/2004, acrescentou alguns artigos a nossa Lei Fundamental especificamente o § 3º do artigo 5º referido artigo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Emenda à constituição n. 45/2004).”, que pode influenciar a em decisões jurídico-ambientais (ANTUNES, 2011, p. 70).

É importante citar também que a doutrina, tem em sua ampla maioria, bem como em decisões da Suprema Corte, considerado que o artigo 225 da Constituição Federal, em seus múltiplos aspectos como uma extensão do Artigo 5º. Porém por outro lado a norma constitucional não expõe uma definição do que deve ser entendido como tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos. De fato, ao analisarmos as principais convenções internacionais é possível vislumbrar que elas se referem ao interesse comum da humanidade e outros conceitos correlatos.

Como consequência prática da adoção deste entendimento são imensas. A primeira seria a federalização de todas as questões ambientais graves, através do Procurador Geral da República, visto que a redação atualizada do artigo 109 da legislação Federal ampliou a competência da Justiça Federal acrescentando a sua jurisdição em causas referentes a direitos humanos (BRASIL, 1988).

Tendo em vista os fatos acima relatados, verifica-se o problema de como se poderia criar um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sem que se desenvolvessem mecanismos de controle para a responsabilização do Estado infrator ou violador de tais direitos. O problema é ainda maior quando se constata que o Estado é geralmente o maior violador dos direitos humanos. Importante ainda ressaltar que, com relação à soberania, há uma exceção quanto ao caráter especial dos direitos humanos, quando se trata, por exemplo, do direito humano ambiental. Se comumente doutrinadores alegam que os direitos humanos, tutelados em âmbito internacional, em geral não visam a satisfazer interesses particulares de determinados

Estados, quando se trata de assuntos ambientais a satisfação de tais interesses é perfeitamente possível, tendo em vista o valor econômico dos recursos naturais.

### *2.1.2 Direitos Humanos dos povos indígenas*

Ao falar sobre os direitos dos indígenas é importante relatar algumas considerações em relação aos fatos históricos ocorridos. Estes fatos demonstram as marcas deixadas pela colonização, dominação, massacres contra os povos naturais, com fortes cicatrizes como extermínio de várias etnias, e conseqüentemente a morte da cultura, língua e costumes. Entretanto, mesmo durante todo o curso trágico da história, houve aqueles que os defendem e que de algum modo contribuíram para a sua manutenção, principalmente de suas culturas e terras.

A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais”, que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) (UNIDAS, 2008, *online*).

Esta declaração voltada aos direitos dos povos indígenas reconhece as gravíssimas injustiças sofridas pelos povos indígenas no passado e no presente. O documento se refere ao direito de um povo a determinar livremente a sua condição política e buscar “livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, vale exaltar que este é um direito assegurado na Carta das Nações Unidas de 1945 (UNIDAS, 1945, *online*).

No Brasil, a Carta Magna é um instrumento fundamental na garantia dos direitos dos povos indígenas, há um capítulo que foi elaborado que trata apenas dos direitos e deveres dos índios e este foi elaborado com um diálogo próximo. Seus artigos inovam na abertura do direito para uma diversidade de visões de mundo e modos de vida, criando possibilidade de novas relações entre índios com o Estado que ultrapassaram a política integracionista. Ao se tratar dos direitos das comunidades indígenas, não se pode deixar de levar em consideração que elas são regidas por normas constitucionais específicas e por leis próprias (CAPIBERIBE, 2018).

O artigo 231 da constituição dispõe: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las proteger e respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988, *online*). Garante-se, desta forma, o direito à diferença, que vem sendo a base para a conquista de políticas públicas específicas nas últimas décadas. A definição do direito à terra como um direito originário, por sua vez, reconhece então que direito anterior à existência do Estado Nacional brasileiro. E no referido artigo em seu § 2º atribui aos originários o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes em terras dos indígenas.

O instituto do usufruto constitucional indígena impõe de forma muito clara que toda e qualquer atividade que possa ser realizada em terras indígenas, necessariamente, deve ter o consentimento prévio dos indígenas que as habitam, eles devem participar do rendimento da coisa. Há ainda em favor dos indígenas, um conjunto de normas tutelares do Estatuto do Índio (instituído pela Lei n.6.001/1973), esta legislação dispõe sobre a forma de negociação dos indígenas com terceiros não-indígenas em seu §6º. A legitimidade, nem os limites, de uma terra indígena podem ser definidos por imposição de lógicas externas, como por vezes se faz comparando a densidade demográfica de terras indígenas com as de centros urbanos, ou a produtividades dos hectares do agronegócio em relação à produção de pequenas comunidades (ANTUNES,2011).

Dados de pesquisas deixam claro que terras indígenas em áreas de fronteira não só não ameaçam a soberania nacional (as terras pertencem à União), como representam obstáculos importantes à penetração de atividades ilegais no país. Também se sabe que a presença indígena em fronteiras foi historicamente importante para a composição do território brasileiro, assim como continua relevante para sua defesa (RICARDO; SANTILLI, 2008).

Pode-se concluir através desta série de violações aos direitos humanos às quais os povos indígenas estão submetidos depende do fortalecimento da democracia, e da desconstrução de um ideário falso e anacrônico. Está problemática passa pela crescente organização do movimento indígena, que vem aumentando a

sua forma de atuação sendo cada vez mais incisiva na defesa de seus direitos e dando visibilidade a uma realidade social, cultural, linguística e ambiental extremamente diversa e pulsante.

## **2.2 Atividade econômica dos indígenas**

Inicialmente é importante colocar que não há diferença entre a economia e o meio ambiente, pelo simples fato de que a base daquela está na própria natureza e será compreendida somente enquanto integrante das relações humanas, incluindo assim as atividades econômicas.

Em uma sociedade politicamente organizada é de competência do Estado como um todo, incluindo-se aí os participantes do processo, a busca de compatibilização entre os recursos naturais, a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico. Este não pode pressionar setores públicos ou particulares para truncar a aplicabilidade do direito posto ou para cimentar a ineficácia de uma norma válida constitucionalmente, sob o escudo da inviabilização dos meios de produção. Há que buscar-se cooperação, como propugna o legislador no art. 225 da CF, quando impõe medidas e deveres do poder público e da coletividade (PORTELLA,2013).

Como organizador das riquezas sociais dentro do sistema vigente, o Estado tem suas atividades regradadas, formadas pela legislação constitucional ou ordinária, por ela limitadas e ditadas. Deve, acima de qualquer outro ente, exigir o cumprimento das disposições legais, mormente quando entre essas riquezas está a própria vida do cidadão. Não há como compreender a inércia no sentido de exigir-se a plena aplicabilidade, efetividade e eficácia da norma ambiental constitucional. Há apenas que fazer surgir a vontade política para procedimentos públicos de desenvolvimento juridicamente orientado. Afinal, trata-se de direitos fundamentais sociais.

Existe uma grande reticência entre os povos indígenas de se afastarem de seus costumes, como consequência disso suas atividades econômicas ficam voltadas para manufaturas como artesanatos, a colheita de pequenas plantações e caça de animais. Sempre voltados à atividade de subsistência e respeitando os limites atribuídos pela sua cultura de respeito à terra e natureza. Além de se proteger de invasores de suas terras como garimpeiros, madeireiros e posseiros que estão

sempre tentados usurpar materiais e terras não pertencentes a eles, e com a subserviência do Estado em protegê-los e também a suas terras são obrigados a lutarem para defender seus bens.

Vale ressaltar a necessidade do aprimoramento da legislação em relação atividades econômicas para proteger os índios de aproveitadores, como exemplo nesta notícia do Globo Rural/TV Globo (2019): A reportagem mostra uma grande plantação de soja em terra indígena do povo paresis (povo indígena que estão localizados em uma reserva BR 364) esta cultura já é feita a pelo menos 15 anos, estão localizados no estado do Mato Grosso, em um terreno de 10 mil hectares onde estima movimentar um grande valor econômico em duas safras. Porém até o momento da publicação da matéria nenhum órgão autorizou a abertura das áreas para a plantação como pode ser pela entrevista dada por Carlos Marcio Viera de Barros, técnico da FUNAI: “Nós viemos, paralisamos o início das atividades. Os índios ficaram revoltados e prenderam a equipe até o presidente da FUNAI aparecer para poder nos soltar”.

Ainda sobre a entrevista de Barros ele relatou que o IBAMA também não autorizou o plantio. Um dos grandes problemas desta forma de plantio é a parceria irregular com os agricultores da região, isso porque não há regulamentação legal o que faz com que essa prática seja irregular como foi dito pelos próprios indígenas, eles de uma certa forma arrendam a terra para estes fazendeiros produzirem. Como afirma o subprocurador da República Antônio Carlos Bigonha, que coordena a Câmara dos indígenas e das comunidades tradicionais: “Eu acho que o caminho não é o agronegócio, porque, quando a constituição fala de posse, fala da posse tradicional. Então, isso remete a uma agricultura que tem uma ligação com as raízes culturais da comunidade”. Esta forma de plantio irregular já rendeu várias multas que ultrapassam R\$ 140 milhões, a maior parte destinada a 17 produtores rurais e o restante, para 5 associações indígenas (RURAL,2019, *online*).

Pode-se concluir que possui uma grande necessidade de haver uma melhor colocação normativa para que não haja essa interpretação errônea e necessidade dos indígenas de terem mais conhecimento de seus direitos em relação a terra e como podem fazer para ampliar a sua base econômica não ficando somente

em produtos manufaturados, isso claro se for a decisão deles não havendo a imposição do homem branco.

### **2.3 Dados do desmatamento**

Antes de demonstrar os dados estatísticos do desmatamento, é necessária uma breve apresentação dos sistemas utilizados para aferição desses dados, lembrando sempre que estes dados estão disponíveis para o público visualizá-los e constatar a necessária atuação na contenção do desmatamento através da fiscalização que por sua parte foi reduzida drasticamente nos últimos anos e na punição dos infratores degradadores destas áreas, pois além não terem a autorização para tal ato estão cometendo crimes.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) possui dois grandes sistemas para aferição destes dados o Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), como o próprio nome diz se monitora os dados em tempo real, este sistema é mais utilizados na fiscalização já que mostra alertas diários sobre áreas com possível atuação para degradação florestal (englobando o desmatamento seja para exploração da madeira ou queimadas, mineração, dentre outros). Estes alertas são feitos em qualquer alteração florestal maior de 3 hectares (INPE,2019).

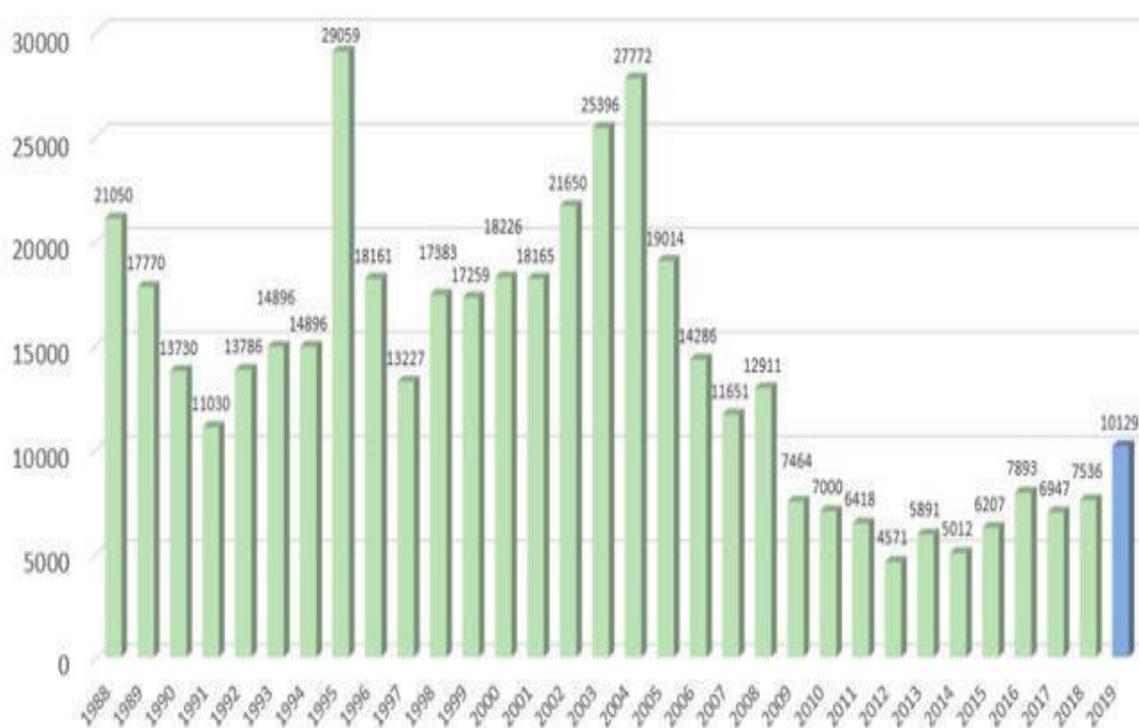
Já o Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES) realiza o inventário de perda de floresta primária através do uso de imagens de satélite de observação da Terra, desde 1988. O objetivo do PRODES é estimar a taxa anual de desmatamento por corte raso da floresta primária na Amazônia Legal Brasileira. “Corte raso é aquele que resulta na remoção completa da cobertura florestal em um curto intervalo de tempo. Nesse processo, a cobertura florestal é totalmente removida e substituída por outras coberturas e usos (agrícola, pastagem, urbano, hidrelétricas dentre outros), ou ainda pode ser abandonada e entrar em um processo de regeneração.” (INPE,2019, *online*).

Ambos os sistemas fazem parte do Programa de Monitoramento da Amazônia e Demais Biomas (PAMZ+) desenvolvidos pelo INPE e por outros dois órgãos Estatais, vale ressaltar que estes dados são colhidos através de satélite e

possuem uma metodologia rígida e com grande apreço não só nacional como também internacional pelo trabalho feito pelo Instituto (KINTISH,2007).

O Sistema PRODES é utilizado como um indicador para atuação de políticas públicas relacionadas à área. Os dados apurados pelo PRODES também são utilizados para a certificação de cadeias produtivas do agronegócio (como certificados para carnes e grãos); acordos internacionais como as conferências do clima e relatórios de emissões de gases de efeito estufa; e também para as doações do Fundo Amazônia.

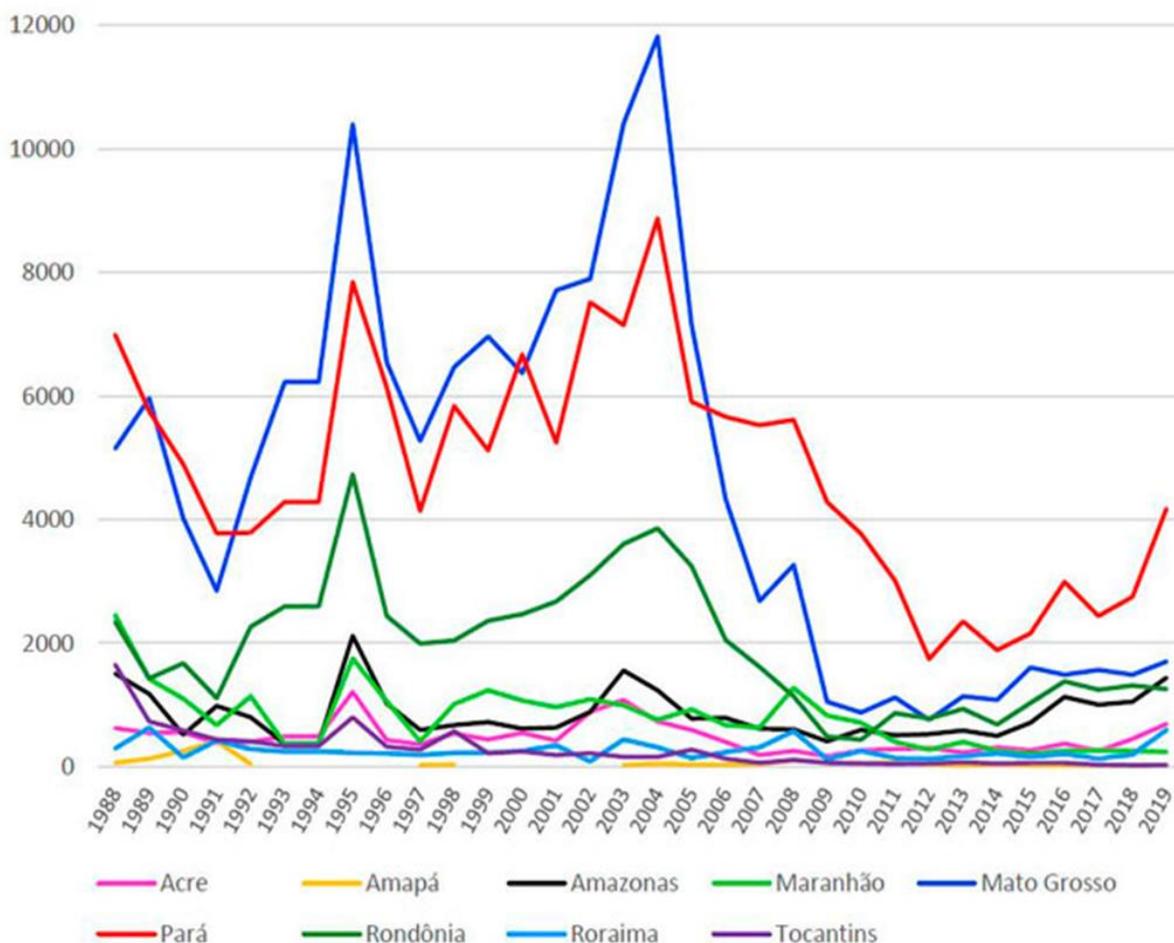
Gráfico 1: *Taxas consolidadas anuais de desmatamento do PRODES (em km<sup>2</sup>) desde 1988 na Amazônia Legal Brasileira.*



Fonte: INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais),2020, online.

O Gráfico 1 mostra a série histórica do PRODES para a Amazônia Legal em km<sup>2</sup>, considerando em 2019 os dados consolidados do respectivo ano, e a variação percentual de um ano para o outro, em toda a série de taxas do PRODES. Já o Gráfico 2 apresenta as taxas consolidadas anuais por estado da Amazônia Legal Brasileira.

Gráfico 2: Taxas consolidadas de desmatamento anual por estado da Amazônia Legal Brasileira na série histórica do PRODES (em km<sup>2</sup>).



Fonte: INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), 2020, online.

## 2.4 Análise dos dados

Para a análise dos dados é importante elencar que o sistema não demonstra a causa do desmatamento, apenas comprova o fato, mas é bem plausível que a maior parte destas áreas derrubadas ocorreram à margem da lei. De acordo com o levantamento feito pelo MapBiomas “mais de 99% dos desmatamentos registrados apenas no ano de 2019 houve algum tipo de irregularidade associada a eles, ou por eles serem realizados sem autorização legal ou por terem avançados por áreas proibidas, como terras indígenas, áreas de preservação ou conservação”. O desmatamento é a maior fonte de emissão de gases do efeito estufa no Brasil, que contribuem para o aquecimento global, e a preservação da floresta é absolutamente crucial para a manutenção dos processos biológicos e climáticos que levam chuva para as regiões Centro-Oeste e Sudeste, irrigando lavouras e abastecendo

reservatórios essenciais para a segurança hídrica, energética e alimentar do País (BRASIL, 2020, *online*).

Os dados apresentados no gráfico 1 demonstram grande aumento dos focos de indicação de queimadas nos casos de 2002 a 2005 como medida de remediar esse aumento o governo federal criou os sistemas DETER e o PRODES para que houvesse a maior vigilância via satélite da área necessária de preservação. Depois desse grande pico de casos, houve uma grande queda graças à grande atuação dos órgãos fiscalizadores e de uma política pública em seu discurso de zero tolerância com devastadores. A partir do ano de 2017 houve um grande pico de variação que coincide com a mudança da política pública, que é de total subserviência com os depredadores que atuam com as queimadas, mineração e derrubada de árvores para extração de madeira, com isso houve desmantelamento da estrutura de fiscalização e punição aos fiscalizadores que atuassem os criminosos.

No gráfico 2 mostra os estados da zona amazônica, estes mostram que no primeiro pico em 2002 a 2005 o mesmo recorte do gráfico 1 mostra que tiveram o maior número de focos foram Mato Grosso e Pará, o que se coincide também com grandes estados do agronegócio uma atuação econômica que utiliza grandes áreas para plantio de para gado. No segundo recorte mostra que o estado que mais cresceu seu número de queimadas foi novamente o Pará e este crescimento podemos também colocar no mesmo argumento anterior.

A meta assumida pelo Brasil na convenção do clima em 2016, no Acordo de Paris, era de zerar o desmatamento ilegal no País até 2030. Em ações internas foi aprovado pelo governo federal no fim de 2019 no Plano Plurianual, tinha como meta reduzir o desmatamento e as queimadas ilegais em 90% até 2023(USP; ESCOBAR,2020). Porém essas metas aparentam sem impossíveis de serem atingidas, pelos grandes aumentos e o descaso do governo atual perante a conservação das florestas e atuação na fiscalização das áreas preservadas, além disso a falta profunda de uma política pública real e realista de preservação do meio ambiente.

## **2.5 (IN) eficácia das normas**

Provavelmente uma das áreas mais importantes é a que diz respeito a aplicação e a eficácia das normas. Em matéria ambiental, o problema não é diferente, é na realidade mais grave. A Constituição se propõe, o exercício do objetivo de um direito ao meio ambiente sadio, para isso se estabeleceu uma grande quantidade de incumbências para o Poder Público, que estão localizadas no artigo 1º, que se constitui em direitos públicos subjetivos, exigíveis pelo cidadão a qualquer momento.

No que respeita às referências expressas sobre meio ambiente não há necessidade de individualizá-las neste artigo, pois constantes do texto da Constituição de 1988, eminentemente ambientalista. Importa a identificação como um dos direitos fundamentais sociais, constantes de normas imperativas de conduta e normas-princípio.

No plano das referências implícitas, através de uma longa investigação que demandaria um exame demorado de quase todos os institutos que envolvem a garantia de vida, saúde, educação, trabalho e outras que não podem ser analisadas neste modesto ensaio. Mas vale a lembrança de algumas, como é o caso do artigo 21, inciso XIX, que confere competência à União para “instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e para definir critérios de outorga de direito de seu uso” (BRASIL, 1988, *online*). Essa referência estatui instrumentos do controle da qualidade das águas.

No mesmo artigo, inciso XX (BRASIL, 1988), consta a competência federal para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes, ou seja, há a presença, embora implícita, da norma ambiental diante da possibilidade de efeitos danosos (transporte público, esgotos dentre outros) ao meio ambiente pelo uso irracional do espaço urbano.

Outras normas implícitas seguem, como é o caso das instalações nucleares, inspeção do trabalho, estabelecimentos de áreas e condições para o exercício da garimpagem, metalurgia, se falarmos no âmbito federal, não esquecendo que também nas competências estaduais e municipais outras disposições implícitas são facilmente encontradas. Cumpre observar que no *caput* do artigo 225 se instituiu

o direito de ampla abrangência econômica e social, todas as normas do referido artigo estabelecem um rol de ações e abstenções que devem ser observadas pela Administração ou por particulares (ANTUNES, 2011).

Vale ressaltar que muitos inciso e parágrafos do artigo 225 não necessitam de regramento infraconstitucional, enquanto alguns necessitam de uma legislação complementar. Tal problemática requisita que o para entendimento se recorra ao artigo 5º, que entende que sem dúvida o direito ao meio ambiente pode ser entendido como um direito individual. Saber quais das normas são de eficácia plena e quais são de eficácia contida é uma tarefa complexa e para isso devemos recorrer a doutrinadores como a Maria Helena Diniz:

São plenamente eficazes as normas constitucionais que forem idôneas, desde sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normação sub constitucional subsequente. (1989, p.99)

As dificuldades encontradas na complexidade do artigo 225, como em seu interior ele cita o direito da cidadania ao meio ambiente sadio em *caput*, diz respeito ao direito do meio ambiente no § 1º, inciso I e no inciso V do mesmo parágrafo explicitam um direito regulador da atividade econômica em relação ao meio ambiente. Os demais parágrafos contidos neste artigo possuem natureza diversa daquela do inicial. Na verdade, não há uma unidade conceitual ou material entre os cinco parágrafos finais do capítulo, devido a disparidade entre temas contidos no parágrafo.

Diante de tudo, não há como negar a presença de normas expressas ou implícitas (válidas) mas cuja eficácia é, no mínimo, questionável, como de sorte todas as normas que impliquem um comando diretivo dos procedimentos de produção, de lucro.

## **CAPÍTULO III - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL**

Neste capítulo será abordado a resolução dos problemas apresentados nos tópicos anteriores, focando especialmente nos avanços e obstáculos da administração pública, nas alternativas de acesso à justiça, na sustentabilidade ambiental na economia e sobre jurisprudências na área ambiental.

### **3.1 Avanços e obstáculos da administração pública**

Existe um verdadeiro arsenal com diversos instrumentos disponíveis para a administração pública, entre estes há de se destacar a Lei n. 6.938/1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituiu órgãos de controle como IBAMA. Além dos instrumentos que estão previstos pela PNMA, existem várias outras leis sobre o tema como já relatado no Capítulo I como Código Florestal, Lei de Resíduos Sólidos dentre outros. Esta legislação traz um conjunto bom abrangente de instrumentos de diversos tipos, como de informação e econômicos. Cada um destes instrumentos encontra diferentes níveis de efetivação, alguns já mais avançados, sendo que nem todos estão com uma regulamentação mais adequada e pertinente para que haja a sua implementação.

O Sisnama ainda não se encontra efetivamente estruturado e articulado como um sistema nacional mesmo depois de mais de três décadas de sua criação. Araújo (2013) aponta alguns exemplos das disfunções existentes no Sisnama, como a centralização histórica de atribuições na esfera federal, ou seja, no MMA e no Ibama, nem sempre justificável. Além disso, a ocorrência de sobreposição nas atuações do MMA/Ibama e dos órgãos estaduais, a indefinição do papel dos órgãos municipais e

conflito entre estes e os órgãos estaduais, conflitos que se espera sejam atenuados como as regras de cooperação colocadas pela Lei Complementar n. 140/2011, a qual, visa tornar mais claro o papel de cada ente federativo.

O avanço da organização institucional no nível federal se deu a partir da extinção e da fusão de instituições (como na criação do Ibama), ora a partir do desmembramento de instituições (como no caso do ICMBio, que surgiu a partir de uma repartição do Ibama). Foram criados, ainda, órgãos novos que viessem a suprir lacunas ainda não atendidas pelas instituições existentes, tal como a Agência Nacional de Águas, criada para implantar os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Estes movimentos de estruturação institucional, por vezes conflitivos, exigiram sempre uma nova acomodação para o atendimento das funções ou missões institucionais recém-criadas e o trabalho de desenvolvimento institucional (contratação e treinamento de pessoal, estrutura física, logística de equipamentos, entre outros) que continua até a atualidade. Entre os principais programas do MMA em vigência, existem aqueles de caráter abrangente voltados para a gestão ambiental, desenvolvimento institucional, educação e participação e outros orientados para temáticas específicas (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021).

No que se refere à dificuldade de se evidenciar os resultados alcançados pelos programas, observa-se que esta deficiência se deve, também, ao fato de que o MMA ainda se encontra pouco estruturado tanto para o planejamento, como para a função avaliativa de suas políticas e programas. Esta dificuldade deve-se, em parte, ao processo de fortalecimento e desenvolvimento institucional ainda em curso no órgão, sendo uma das principais dificuldades a formação de um quadro técnico próprio qualificado. Criado em 1992, apenas em 2004 o MMA realizou o seu primeiro concurso para servidores efetivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021).

Antes disso, o Ministério funcionava por meio de contratos operacionalizados por organismos internacionais. Em 2003 foram realizados contratos temporários a partir de processos seletivos feitos diretamente pelo órgão, visto que os contratos feitos pelos organismos internacionais estavam sendo questionados pelo

Ministério Público por não arcarem com os direitos trabalhistas e não respeitarem a forma de ingresso no serviço público mediante concursos (TRANSPARÊNCIA, 2021).

Tal política de pessoal causou prejuízos ao desempenho do órgão, com problemas de falta de estabilidade nas equipes e perda de pessoal técnico, que persistem até a atualidade. Ademais, a trajetória percorrida pela política ambiental brasileira indica avanço no estabelecimento da estruturação institucional, quanto ao estabelecimento de importantes marcos legais. Ainda assim, não há dúvidas dos grandes desafios a serem enfrentados pelos governos de plantão, dos brasileiros, os que em conjunto contribuem para o aperfeiçoamento da aplicação dos princípios ambientais e da legislação (MOURA, 2016).

Uma breve análise sobre alguns pontos que devem ser analisados como obstáculos/problemas para as políticas ambientais: Aparece em primeiro lugar a “falta histórica de prioridade política da questão ambiental no Brasil”. A questão ambiental nunca foi e ainda não é uma prioridade política no país, algo completamente na contramão do que o planeta está indicando ser necessário para a nossa sobrevivência (LIMA, 2011).

Outro obstáculo consensual ao avanço das políticas “é o descompasso patente entre as leis e os discursos avançados, formulados e difundidos no universo institucional da gestão ambiental e seu escasso cumprimento”. Leis reconhecidamente importantes não são aplicadas devido a conflitos de interesses de grupos e/ou setores econômicos e políticos; à falta de vontade política governamental; à dissociação entre os objetivos das políticas ambientais e as estratégias de desenvolvimento adotadas; à cultura política disseminada, que invade o cotidiano e as instituições públicas envolvidas com a regulação ambiental e à carência de recursos e/ou debilidade dos órgãos responsáveis por sua aplicação (LIMA, 2011).

O terceiro limite estrutural das políticas e da gestão ambiental no Brasil é a “falta de integração e coordenação de políticas setoriais que impactam o ambiente, como é o caso das políticas de energia, de agricultura, de transportes, de ciência e tecnologia, de indústria e mineração, entre outras”. Ou seja, não há um planejamento e uma ação integrada entre as diversas instâncias de governo ou mesmo externas ao

governo que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente natural ou construído (LIMA, 2011).

Para que haja uma política de desenvolvimento sustentável com a questão ambiental, esta deveria ser abordada tanto transversal quanto integralmente. Para garantir que as ações deflagradas em diferentes pontos do sistema se comunicam e se complementam mutuamente, previsssem e prevenirem as consequências e deseconomias de umas sobre as outras, as discontinuidades administrativas e poupassem as duplicidades eventualmente existentes.

Neste ponto, se insere a relevância de levar em consideração a complexidade da multidimensionalidade e a imprevisibilidade dos problemas e riscos contemporâneos. As práticas políticas e modelos de gestão reducionistas e centralizadores adotados demonstram ser cada vez mais ineficientes ante os novos desafios sociais e ambientais. Como os episódios de chuvas intensas e enchentes de graves consequências que, infelizmente, tornaram-se rotineiros nos cenários urbanos brasileiros, são exemplos típicos da ausência e/ou baixa qualidade das políticas públicas urbanas, ambientais e de defesa civil (MORIN, 1996).

A ambiguidade do papel do Estado em relação aos problemas ambientais é outro elemento que cria dificuldades adicionais ao avanço das políticas para o setor. Ou seja, a ação global do Estado ao estimular o crescimento econômico sob diferentes formas produz, inevitavelmente, uma ampla diversidade de impactos ambientais negativos que são transferidos para toda a sociedade, ainda que assimetricamente. Por outro lado, cabe a esse mesmo Estado fazer a regulação, o controle e a gestão ambiental para garantir a própria reprodução dos sistemas econômico, político e social, gerenciar os conflitos de interesses entre grupos concorrentes e responder às demandas dos movimentos sociais como tarefas de legitimação da ordem constituída.

### **3.2 Acesso à justiça ambiental: alternativas**

O paradigma atual que é desenvolvimentista não só dificulta haver uma visão abrangente da complexa que rodeia as relações sociais, econômicas e ambientais, como também inviabiliza uma interpretação mais assertiva dos princípios

constitucionais que devem orientar o aplicador da legislação quando instado a solver conflitos de distribuição ecológica e injustas ambientais. Para a lógica do paradigma desenvolvimentista dominante o que importa é apenas uma ordem jurídica estática, eminentemente técnica e desenraizada da prática social da sociedade.

Dessa forma, a atividade jurisdicional pode, sim, transformar esse direito ambiental estanque e narcisista em um efetivo direito socioambiental, cuja aplicação prática em casos concretos de injustiça ambiental seja capaz de restabelecer a justiça e a equidade ambiental, mesmo que em casos pontuais, colocando em marcha o surgimento de um novo modelo de Estado de Direito.

A esse respeito, importante observação é tecida por Zenildo Bodnar:

A plena garantia do acesso à justiça ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas: difusa, transgeracional e global. [...] A efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas (2009, p.101-119).

Entretanto, o que é possível observar atualmente no âmbito judicial é que a maioria das decisões proferidas em processos judiciais instaurados em razão de conflitos de distribuição ecológica ancoram-se no paradigma desenvolvimentista dominante, percebendo o ambiente como mera externalidade, sujeita a ajustes tecnológicos, medidas mitigadoras ou compensatórias, deixando de lado as complexas questões sociais, culturais e ecológicas que estão em jogo.

É necessário que esta realidade seja encarada e alterada. Um grande desafio a ser colocado para a atividade jurisdicional ambiental, que é garantir o acesso substancial à justiça ambiental. Vale ressaltar que não se está aqui a pregar um ativismo judicial ou uma jurisprudência de valores, que permitam ao Magistrado decidir conforme sua consciência, em favor do meio ambiente ou das vítimas de injustiças ambientais.

Concorda-se aqui com Lênio Streck, quando afirma que “[...] a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda”, mas sim deve estar amparada em um processo interpretativo no qual o julgador extrair o sentido do direito projetado pela comunidade política (2013, p. 46).

Assim é bem provável que seja o ativismo judicial e uma alta arbitrariedade das decisões judiciais aplicadas a conflitos socioambientais e socioeconômicos, que justamente estejam a prejudicar a efetividade dos direitos e deveres ecológicos. Pelo simples fato de não se necessita de juízes ambientalistas, mas sim de juízes que interpretam adequadamente a Constituição. A justiça ambiental não deve ficar à mercê da consciência ou do ativismo do julgador. Ela emana, como salientado, do todo principiológico da Constituição e dos direitos e deveres humanos e fundamentais ecológicos consagrados na redação da Lei Mãe.

### **3.3 Economia Verde e Sustentável**

A valorização dos recursos naturais e dos bens materiais se associa a um custo de oportunidade, na escolha entre preservar, utilizar e preservar e aos custos associados em cada escolha. Esse é o caso da iniciativa Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade (em inglês a sigla é TEEB), que busca estudar e quantificar economicamente os benefícios da biodiversidade, alertando a humanidade para o custo, a perda e a degradação dos ecossistemas. A partir da análise dos dados do TEEB pode-se fornecer as bases mais para a valoração e custo-benefício das três escolhas levantadas anteriormente (GRANZIERA, 2011).

É relevante ressaltar que esta dita valoração é controversa, pois se questiona o pensamento meramente utilitário e principalmente mercantilizado, ou seja, sempre que se for preservar é necessário analisar colocando valor na natureza. Não deixa, no entanto, de ser um instrumento em busca de pôr a utilização sustentável dos recursos naturais e uma garantia a mais para as novas gerações. A partir dessa valoração, é possível, de um lado estimular os agentes econômicos a preservarem bens públicos e a internalizar as externalidades através de instrumentos econômicos, e por outro, conscientizar a sociedade a respeito daquilo que ela consome e produz.

Pode-se aduzir do relatório Brundtland a dependência do homem em relação aos recursos naturais, qualquer etapa de seu desenvolvimento tecnológico, se o solo, água, o ar, ou as condições adequadas não se há vida. Tendo isso em vista, é plausível dizer então que o direito ambiental econômico tem como princípios a defesa do meio ambiente sempre voltado à preservação desenvolvimentista com intuito de produzir sem agredir e devastar o meio ambiente (GRANZIERA, 2011).

A atual tendência mundial ambientalista e suas resultantes em termos de maiores restrições ambientais podem afetar a divisão internacional do trabalho ao alterarem as vantagens comparativas de alguns países criando barreiras para a entrada em certos mercados. As exigências em termos de controle ambiental cresceram nos países ricos e com isso se exacerbam as pressões para impor padrões semelhantes às importações. Assim, produzir com menos risco ambiental no ciclo do produto, produção, uso e disposição, é a tendência geral nos mercados mais competitivos. Algumas formas mais nítidas destas tendências já podem ser observadas (SMITH; ESPINOSA, 1996).

Estas transformações ao nível do comércio internacional estão se dando por duas formas de restrição: As barreiras de processo são utilizadas para discriminar certo produto que, devido ao seu processo de produção, gera impactos ambientais considerados inadequados pelo país importador. Este seria o caso da produção madeireira brasileira oriunda de florestas tropicais; as barreiras de produto têm sido as de maior êxito em termos de comércio exterior, na medida em que estão associadas aos efeitos do consumo do produto ao invés da sua produção. Este tipo de barreira é mais nociva que as de processo, pois não implica somente elevar gastos de produção para atender às exigências. O fato de tais barreiras podem ser erguidas unilateralmente resulta em mercados segmentados para estes produtos, eliminando economias de escala e monopolizando tecnologias específicas.

Logo, por meio disso pode-se conferir que a economia ambiental tem por objetivo a valorização monetária dos bens ambientais focando apenas em atribuir valor a esses recursos. Nota-se também que é uma disciplina advinda da economia tradicional, portanto utiliza seus instrumentos de análise. Destaca-se, finalmente, que é um modelo que defende o crescimento econômico sustentável e que o uso dos

recursos naturais não pode ultrapassar a capacidade do meio ambiente em se renovar, mas a preservação de ativos ambientais tem apenas o propósito de manter a economia.

### 3.4 Entendimento Tribunais Superiores

É importante pontuar a relevância dos entendimentos dos Tribunais Superiores com relação principalmente nos assuntos que são de repercussão geral, que de certa forma norteiam as outras instâncias nos temas em que estão sendo relatados e decididos nas cortes. A repercussão geral é um instrumento que foi introduzido na Constituição em seu artigo 102, § 3º por uma emenda constitucional, este dispositivo era uma forma de filtragem de recursos, que contribuem para a redução de recursos excepcionais julgados pelas cortes superiores, para que se haja este efeito recursal “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”(BRASIL, 2006, *online*).

Dentre os entendimentos dos Tribunais, deve-se ressaltar o grande trabalho realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Visto que vem resistindo e defendendo os interesses no âmbito da preservação ambiental, vem restituindo importantes resoluções e entendimentos da nossa Carta Magna, como é possível ver neste recente julgado da corte do eminente Ministro Alexandre de Moraes:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. [...] 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção.** Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. **O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. [...]** 5. **A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.[...]** (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-

157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)Grifo do autor(BRASIL, 2020)

Este julgado demonstra a imprescritibilidade da reparação ao dano ao meio ambiente e, pacífica, um tema tão importante e demonstra a importância do meio ambiente e que este é patrimônio comum de toda a humanidade. Sobre a reparação do dano ambiental o eminente relator coloca que este é um direito fundamental e infelizmente indisponível, colocando assim a sua imprescritibilidade no tocante a recomposição dos danos ambientais.

Um outro importante tema em que o STF se decidiu recentemente foi em relação a suspensão de diversas resoluções do CONAMA, estas resoluções se pronunciavam sobre: O licenciamento de empreendimentos de irrigação (Resolução n. 284/2001); sobre áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e regime de uso do entorno (Resolução n. 302/2002) e; sobre parâmetros e definições e limites de áreas de preservação permanente (Resolução n. 303/2002).

Segue a decisão da Relatora Ministra Rosa Weber:

**EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. APARENTE RETROCESSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. [...] 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o**

**princípio da precaução. Precedentes. Aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). Fumus boni juris demonstrado. 3. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade[...] (STF. ADPF 747 MC. Rel. Min. Rosa Weber. Pleno. Jul. 30.11.2020. DJe 10.12.2020.) Grifo do autor (BRASIL,2020)**

A Ministra Rosa Weber entendeu que a dispensa de licenciamento de empreendimentos de áreas irrigáveis, seria um risco potencial de causar modificações ambientais graves além de também propiciar riscos a preservação dos recursos hídricos e ademais poderia prejudicar a qualidade de vida das próximas gerações com isso ela cita o artigo 225 da Lei Mãe. Já em relação às outras resoluções que tratam de área de preservação permanente a Relatora entendeu também que a sua simples revogação poderia configurar material retrocesso no tocante a proteção e a preservação equilibrada do meio ambiente, tendo isso como incompatível com a ordem constitucional, tendo novamente o artigo 225 da CF e os artigos que regram sobre a proteção e a defesa dos direitos fundamentais à vida (artigo 5º da CF) e à saúde no artigo 6º da Constituição.

Pode-se concluir a necessário um melhor aprimoramento perante obstáculos em que encontramos na administração pública, como também, o necessário aprimoramento perante as alternativas para o acesso à justiça principalmente na necessidade de se haver uma melhor especialização do judiciário especificamente na área ambiental, algo tão importante e necessário para o nosso futuro.

Ante o exposto, pode-se ver nos novos tipos de desenvolvimento econômico como a economia verde que demonstra que é possível haver uma econômica lucrativa, mas sempre voltada a preservação e a utilização sustentável do meio ambiente. Estes entendimentos de preservação de compreensão da necessidade de se haver uma melhor prestação de serviço público voltada à área ambiental. Já é possível ser visualizada em entendimentos das cortes brasileiras, como apresentado na defesa da preservação de resoluções do CONAMA que rege sobre a preservação de áreas permanentes dentre outros assuntos.

## CONCLUSÃO

Ficou demonstrado pelo estudo deste presente artigo os contextos legais, teóricos e princípios balizadores em relação ao meio ambiente, além de poder ser aduzido a grande importância deste tema para o futuro. Pode se demonstrar concorrentemente a importância de tratar este determinado tema com a área econômica, que possui uma grande importância na estrutura da sociedade.

Primeiramente, pode-se iniciar falando da grande evolução da nossa legislação perante as anteriores, que tratavam a área ambiental com certo desprezo e desimportância em relação à sua necessidade de preservação e da sustentabilidade. É possível compreender ainda que há pontos possíveis de aprimoramento com grande desmando em sua organização e fiscalidade. Deve-se compreender a notória relevância dos órgãos de controle e fiscalização que possuem uma estrutura limitada de recursos e de pessoal para atender as demandas exigidas para que atuem de forma mais rigorosa perante infratores.

Em seguida, abordou a área dos direitos humanos, atentando aos fatos históricos e o associando ao meio ambiente. Segmentou-se especificamente os direitos humanos dos povos indígenas, cotejando a atuação na preservação do meio ambiente e pontuando o desenvolvimento da economia indígena, indicando a legislação vigente e atos não compatíveis com a lei. Ponderando a evidentemente o direito dos povos originários a atuarem nas terras, porém com os mesmos respeitando a sua delimitação de uso.

Posteriormente verificou os dados perante o desmatamento da Amazônia Legal, analisou-se estes dados e constatou o grande aumento no número de focos de incêndio nas áreas da floresta, relacionou-se além disso os dados dos Estados, que demonstraram o dito aumento do desmatamento dividido entre os entes da federação que compõem a Amazônia Legal. Compreendendo-se assim a devida importância de se haver um aprimoramento nas técnicas de prevenção e remediação dos desmatamentos.

Ademais, foi colocado os pontos importantes para o futuro com o os avanços na legislação, as suas barreiras estruturais para a proposição de leis mais aprimoradas. Pontou-se a atuação do judiciário nas instâncias inferiores com entendimentos controversos a que diz a Constituição, entendimentos de cortes superiores, que colocam a primazia da Carta Magna como deve ser, que ela é a nossa Lei Mãe. A valorização e a importância de se compreender a modernização da economia se transformando na economia verde.

Ante o exposto, haja vista o que foi apresentado pode-se concluir a relevância e importância de se tratar o meio ambiente com seriedade, e com sua devida necessidade da preservação florestas e das áreas indígenas. Além disso o destaque a notória pertinência de se colocar a preservação e a economia na mesma basilarmente para que com isso se ter um meio ambiente ecologicamente e economicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.6ªed.2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.13ªed. 2011.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. **Os fundamentos legais da política nacional do meio ambiente**. In: GANEN, R. S. (Org.). Legislação brasileira sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e legais. Brasília: Edições Câmara, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**.Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981**.Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm). Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. **LEI nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm) Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acessado em 27 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**.Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm). Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**.Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**.Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sobre o Ministério do Meio Ambiente** <http://www.abc.gov.br/zopacas/informacoes/InstituicaoMMA.aspx> Acessado em 16 de setembro de 2021.

BRASIL. **Relatório Anual de Desmatamento no -2019** – São Paulo, SP – Map Biomas, 2020. Disponível em <http://alerta.mapbiomas.org>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 747/DF**. Relatora Min. Rosa Weber. Pleno. Jul. 30.11.2020. DJe 10.12.2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586023>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833/AC**. Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BODNAR, Zenildo. **Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, 2009.

CAPIBERIBE, Artionka. **Dos Índios: em defesa da Constituição**. Juízes para a Democracia. Brasil, n. 18, p. 3–5, 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CUNHA, Guilherme Farias et al. **Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana**. Ambiente & Sociedade. 2013, v. 16, n. 3. pp. 65-82. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2013000300005>. Acesso em 1 de Junho de 2021.

DINIZ. Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo. Saraiva.1989.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GANEM, Roseli Senna (Org.). **Legislação brasileira sobre meio ambiente**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. v. 1. (Fundamentos constitucionais e legais).

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, **Direito Ambiental**, São Paulo, Editora Atlas,2011.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001.

INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Metodologia Utilizada nos projetos PRODES e DETER**. Atualização de 18/09/2019. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **PRODES-TerraBrasilis**. Disponível em: [http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/rates](http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates). Acesso em 23 de agosto de 2021.

KINTISCH, Eli. **Improved Monitoring of Rainforests Helps Pierce Haze of Deforestation**. Science Magazine. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.316.5824.536>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa **A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, UFPR/Paraná, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 23<sup>o</sup> ed. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9<sup>o</sup>ed. 2014.

MORIN, Edgar. (Org.). **O problema epistemológico da complexidade**. Portugal: Publicações Europa-América, 1996.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Trajatória da Política Ambiental Federal no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2016.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Dados Servidores e pensionistas do Ministério do Meio Ambiente**. <https://transparencia.gov.br/servidores>. Acessado em 16 de setembro de 2021.

PORTELLA, Celso Adão. **A ineficácia das normas constitucionais ambientais**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 9, n. 14, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/804>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

REALE. Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo. 15<sup>a</sup> ed. 1993.

RICARDO, Beto; SANTILLI, Márcio. **Povos Indígenas. Fronteiras e Militares no Estado Democrático de Direito**. Brasil, Interesse Nacional, v. 1, n. 3, p. 18–28, 2008.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual.** Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.

RURAL, Globo.TV Globo. **Índios plantam soja no Mato Grosso e levantam polêmica.** Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/indios-plantam-soja-no-mato-grosso-e-levantam-polemica.ghtml>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMITH, Vincent Kerry., ESPINOSA, Juan Andrés. **Environmental and trade policies: some methodological lessons.** Environment and Development Economics, 1996.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro, 2008.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

USP, Jornal da; ESCOBAR, Herton. **O desmatamento da Amazônia dispara de novo em 2020.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-da-amazonia-dispara-de-novo-em-2020/>. Acesso em 24 de agosto de 2021.